



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** -

## Sumário

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>DECRETOS</b> .....	1



Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 3.060 DE 30 DE MARÇO DE 2020

#### **CONSOLIDA AS MEDIDAS PREVENTIVAS À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS, REVOGA O DECRETO Nº 3.058, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia causado pelo "Coronavírus" estabelecido pela OMS;

**CONSIDERANDO** ser o Município de Arraial do Cabo destino turístico de relevância internacional;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos confirmados e de óbitos no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil em geral, em virtude da contaminação por coronavírus;

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas anteriormente adotadas pelo Município de Arraial do Cabo foram determinantes para a não ocorrência de casos de contaminação nesta municipalidade;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas neste Decreto as medidas que poderão ser adotadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - exames médicos;

**IV** - testes laboratoriais;

**V** - coleta de amostras clínicas;

**VI** - vacinação e outras medidas profiláticas; ou

**VII** - tratamentos médicos específicos;

**VIII** - estudo ou investigação epidemiológica;

**IX** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**X** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**§1º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**§2º** A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na "tabela SUS", quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos posteriormente por ato do Poder Executivo emanados com período de vigência não superior à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

**a)** hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

**b)** profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

**Art. 3º** A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do Coronavírus, mediante motivação.

**Art. 4º** Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Consultoria Geral de Longevidade e Envelhecimento Humano - ConlongEH deverá realizar a busca-ativa de idosos residentes no âmbito do Município, com relatório semanal, que deverá ser encaminhado à coordenação responsável.

**Art. 6º** Todos os Órgãos públicos municipais deverão afixar



Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.  
**Art. 7º** Fica criado o Gabinete de Prevenção, composto pelo Secretário Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Consultor Geral da Consultoria Geral de Longevidade e Envelhecimento Humano, Diretor Geral do Hospital Geral de Arraial do Cabo, Supervisor de Estratégia de Saúde da Família, que estarão sob a presidência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Em casos excepcionais e devidamente justificados fica permitida a internação compulsória dos pacientes que apresentem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhes der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como o previsto no art. 268, do Código Penal.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS RESTRITIVAS

**Art. 10** Ficam determinadas, excepcionalmente, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, as seguintes medidas:

- I** - a suspensão das aulas na rede de ensino público e privado, sem prejuízo do calendário recomendado pelo Ministério da Educação;
- II** - suspensão do atendimento ao público nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços essenciais;
- III** - vedação das atividades coletivas e realização de eventos, que envolvam aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizados pelo Poder Público Municipal;
- IV** - suspensão das atividades de passeio de barco realizadas pela Marina dos Pescadores, turismo náutico, mergulho e afins;
- V** - suspensão dos passeios de buggy, quadriciclo e meios de transporte afins cuja finalidade seja o passeio turístico no âmbito do Município;
- VI** - proibição do acesso de ônibus de turismo, vans, serviço de transporte público por aplicativos e do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel (táxi), que ingressem no Município de Arraial do Cabo com o objetivo de transportar grupos para fins turísticos;
- VII** - suspensão dos contratos de aluguel residencial por temporada no mesmo prazo deste Decreto;
- VIII** - fechamento de hotéis, pousadas, hostels, galerias, centros comerciais e feiras em geral;
- IX** - restrição total do acesso à faixa de areia, para turistas,

moradores e ambulantes, que poderão ter suas licenças suspensas;  
**X** - fechamento de academias, ginásios, quadras poliesportivas, casas noturnas, igrejas e demais centros religiosos;  
**XI** - vedação do comércio ambulante e o de ponto fixo nas praias do Município.

**Parágrafo único.** As empresas que realizem transporte intermunicipal de passageiros deverão reduzir o quantitativo de ônibus de linhas municipais e intermunicipais, ficando proibido o transporte de passageiros em pé.

**Art. 11** A suspensão a que se refere o inciso VIII do artigo anterior não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros meios similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) e a:

- I** - farmácias e drogarias;
- II** - supermercados, mercados, açougues, aviários, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos;
- III** - lojas de venda de alimentos para animais;
- IV** - distribuidora de gás;
- V** - distribuidora de água mineral;
- VI** - padarias;
- VII** - postos de combustível;
- VIII** - lojas de material de construção;
- XI** - lojas de produtos de limpeza,
- X** - agências bancárias.

**Art. 12** Os serviços de transporte elencados no inciso VI do art. 10 só poderão ingressar no Município de Arraial do Cabo, desde que, comprovadamente, promovam o deslocamento de moradores, trabalhadores e/ou prestadores de serviço de atividades que não estejam suspensas.

**Art. 13** Os estabelecimentos bancários deverão funcionar com redução de pessoal, franqueando o acesso do público ao interior da agência apenas aos casos específicos que não possibilite resolução por meio telefônico, virtual ou de auto atendimento em caixa eletrônico.

**§1º** O acesso aos serviços dos caixas eletrônicos deverá ser limitado a 02 (duas) pessoas por vez, não se admitindo, em hipótese alguma, a permanência em filas.

**§2º** As agências bancárias deverão disponibilizar em local de fácil acesso e identificação dos clientes, dispensers de álcool sanitizante de forma a permitir a:

**I** - utilização do referido álcool ao cliente que for permitido o acesso ao interior do estabelecimento limpeza, ocasião em que o uso deverá ser exigido,

**II** - higienização pessoal antes e após o uso dos caixas eletrônicos.

**Art. 14** As agências bancárias deverão fomentar campanhas



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

educativas sobre a realização de pagamentos por meios eletrônicos, como internet e aplicativos gratuitos para celular.

**Parágrafo único.** Aos clientes que não puderem ou não conseguirem realizar o pagamento virtual será ser disponibilizado atendimento presencial, nos mesmos moldes descritos no artigo anterior, com funcionário capacitado, que deverá estar trajando máscara e luvas de proteção.

**Art. 15** Os estabelecimentos comerciais a que se refere o art. 11 e os bancos deverão adotar as seguintes medidas:

**I** - intensificar as ações de limpeza;

**II** - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**III** - as agências deverão demarcar as suas filas externas e os estabelecimentos comerciais de abastecimento deverão realizar o mesmo procedimento para filas internas, limitando a aproximação entre os clientes em distância não inferior a 1 (um) metro, que deverá ser fiscalizada por funcionário munido de identificação e trajando máscara e luvas de proteção.

**Art. 16** Fica suspensa, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, a presença de servidores em cursos externos, excetuando-se os já agendados que não permitam cancelamento.

**Parágrafo único.** Os servidores que, eventualmente, participem de cursos presenciais neste período deverão cumprir isolamento obrigatório de 14 (quatorze) dias, ao final da referida atividade.

**Art. 17** Os servidores que contem com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as servidoras grávidas e os servidores portadores de doenças crônicas deverão trabalhar em sistema de *home office*, excetuando-se aqueles que atuem na área de saúde e segurança pública.

**Art. 18** Ficam os órgãos públicos municipais, com exceção dos serviços públicos essenciais, autorizados a determinar escala de revezamento entre seus servidores.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar formalmente as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do contágio por COVID-19, bem como a necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas, estando as empresas passíveis de responsabilização legal em caso de omissão que resulte em prejuízo ao Município de Arraial do Cabo.

**Art. 20** Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 21** Fica revogado o Decreto nº 3.058, de 27 de março de 2020 Arraial do Cabo, 30 de março de 2020.

**RENATO MARTINS VIANNA**

Prefeito Municipal